

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-006/2017 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-002/2017
CONFORME PROCESSO-136/2017**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 23/01/2017 17:07:47

Protocolado por: Débora Geib

**Parecer Jurídico Favorável com
ressalvas ao Projeto de Lei nº.
002/2017, do executivo municipal.**

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Na Justificativa vislumbra-se que o Poder Executivo requer autorização legislativa para regulamentar a atividade de estágio no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional. Informam que pretendem regulamentar a seleção, contratação e supervisão dos estágios no âmbito do Poder Público e dos órgãos conveniados com o Município. A referida legislação tem o objetivo de atender aos princípios fundamentais da administração pública, uma vez que a contratação de estagiários da forma como era realizada pelo ente público era irregular e determinou apontamentos pelo Tribunal de Contas do Estado.

Cabe destacar a Lei Federal nº. 11.788 de 2008 que dispôs acerca do estágio de estudantes. Todavia esta legislação não estabelece a determinação de processo seletivo simplificado como forma de contratação de estágios, também, pode-se dizer que ela não é auto aplicável aos Municípios, eis que todos devem ter regulamentação própria.

Assim, pelo que se têm ciência inexistente legislação determinando a contratação de estágio pelo processo seletivo. Tal obrigação advém de Informação nº. 10/2011 do TCE que se ateve a contratação temporária. Só que firmou o entendimento deste tribunal de que toda e qualquer contratação deve seguir o processo seletivo em respeito aos princípios, principalmente da impessoalidade e moralidade consagrados.

Diga-se que o Tribunal de Contas do Estado não estabelece os critérios para que a contratação por processo seletivo ocorra, logo, a publicação de editais específicos, com critérios objetivos, poderá ser aceito para regulamentar o processo.

Destarte na análise do projeto de lei verifico presente as seguintes ressalvas:

1-) Revisão geral de toda a técnica legislativa, no sentido de atender a Lei Complementar nº 95/98;

2-) Alteração do § 1º., do artigo 6º., criando dois parágrafos a título de sugestão o primeiro: " A contratação de estagiários será sempre precedida de processo seletivo simplificado" e, o segundo parágrafo: " O processo seletivo será realizado através de : (...)"

3-) A regra geral do direito administrativo é que nenhuma lei fará com que seus efeitos retroajam; logo, o artigo 15 deve ser alterado em sua parte final;

4-) Arrumar em relação a técnica as seções a partir do artigo 10. e Disposições Finais seria um outro capítulo, ou seja, necessita adequação.

As demais disposições da proposição apresentam-se em consonância com a lei federal quanto a previsão do número de estagiários possíveis de acordo com o números de servidores; previsão do pagamento de auxílio transporte e fixação na própria lei do valor da bolsa auxílio.

Pelo exposto, opino pela viabilidade técnica da proposição, somente após as ressalvas acima descritas serem analisadas pela Comissão de Constituição, Justiça e redação e sanadas do meu ponto de vista. Após repasso aos vereadores para a análise de mérito.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral